



**CURSO DE DIREITO**

**LIA MOREIRA DOS SANTOS**

**A CONTRIBUIÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – PJE  
PARA A MELHORIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA  
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**FORTALEZA**

2020

**LIA MOREIRA DOS SANTOS**

**A CONTRIBUIÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETÔNICO – PJE  
PARA A MELHORIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA  
JUSTIÇA DO TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Maria Alessandra  
Brasileiro de Oliveira

**FORTALEZA**

**2020**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Faculdade Ari de Sá  
Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

S237a SANTOS, LIA.  
A CONTRIBUICAO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO – PJE PARA A MELHORIA DA  
PRESTACAO JURISDICIONAL NA JUSTIC?A DO TRABALHO / LIA SANTOS. – 2021.  
41 f. : il.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza, 2021.  
Orientação: Maria Alessandra Brasileiro de Oliveira.

1. Efetividade. 2. Celeridade. 3. Processo Judicial Eletrônico. 4. Justiça do Trabalho. I. Título.

CDD 340

---

**LIA MOREIRA DOS SANTOS**

**A CONTRIBUIÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETÔNICO – PJE PARA A  
MELHORIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito da Faculdade Ari de Sá.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Maria Alessandra Brasileiro de Oliveira  
Faculdade Ari de Sá

---

Prof. Me. Rafael Sampaio Rocha  
Faculdade Ari de Sá

---

Prof. Me Vânia Gabryella Gonçalves Ruiz  
Faculdade Ari de Sá

Dedico este trabalho a todos aqueles que me apoiaram na minha jornada acadêmica.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha professora e orientadora Maria Alessandra Brasileiro de Oliveira pela contribuição e apoio na realização do presente trabalho.

À minha família e ao meu noivo Paulo Rogério, pelos incentivos e pela certeza partilhada de que eu conseguiria.

A todos os meus professores, à coordenadora Marlene e aos meus colegas da Faculdade Ari de Sá, em especial Francisco Gleison e Aline pelo apoio e pela amizade.

“Você não sabe o quanto eu caminhei  
Pra chegar até aqui  
Percorri milhas e milhas antes de  
dormir  
Eu nem cochilei  
Os mais belos montes escalei”  
(Toni Garrido, Bino, Lazão e Da  
Ghama, 1998)

## RESUMO

O principal objetivo deste trabalho é a análise dos impactos trazidos com o surgimento do Processo Judicial Eletrônico (PJE) no âmbito do Poder judiciário, com ênfase na Justiça do Trabalho. A implantação do PJE suscitou o questionamento sobre a real efetividade da prestação dos serviços ao jurisdicionado, bem como dos mecanismos de trabalho dos servidores. Essa mudança trouxe desdobramentos que possibilitaram diversas melhorias na prestação jurisdicional. Busca-se, assim, apresentar as mudanças radicais e avanços da rotina processual na Justiça do Trabalho, após a implantação do PJE, mostrando as suas vantagens, sobre a obsoleta burocracia e lentidão do processo físico. O trabalho foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica e em sites institucionais de órgãos do Poder Judiciário. Os resultados e conclusões alcançados foram os seguintes: o processo eletrônico é uma realidade capaz de revolucionar a Justiça Laboral, na medida em que trouxe enormes avanços em termos de efetividade e celeridade processual.

**Palavras-chave:** Efetividade. Celeridade. Processo Judicial Eletrônico. Justiça do Trabalho.

## **ABSTRACT**

The main objective of this work was to analyze the impacts brought about by the appearance of the Electronic Judicial Process (PJE) on the judiciary, with an emphasis on Labor Justice. The implementation of the PJE raised questions about the real effectiveness of the provision of services to the jurisdiction, as well as the work mechanisms of the civil servants. This change brought developments that enabled several improvements in the jurisdictional provision. This research seeks to present the radical changes and advances in the procedural routine in the Labor Court, after the implementation of the PJE, showing the advantages of this, over the obsolete bureaucracy and slowness of the physical process. The work was carried out through bibliographic research and on institutional websites of organs of the Judiciary. The results and conclusions reached were as follows: the electronic process is indeed a reality capable of revolutionizing Labor Justice, insofar as it brought enormous advances in terms of effectiveness and speed of proceedings.

**Keywords:** Effectiveness. Speed. Electronic Process. Work justice.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 DO PROCESSO FÍSICO AO PROCESSO ELETRÔNICO .....</b>	<b>13</b>
2.1 HISTÓRICO EVOLUTIVO NORMATIVO.....	13
2.2 MULTIPLICIDADE DE SISTEMAS.....	15
2.3 O SURGIMENTO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO .....	17
<b>3 A IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – PJE NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</b>	<b>19</b>
3.1 DESMATERIALIZAÇÃO DOS AUTOS .....	21
3.2 INCLUSÃO DA CERTIFICAÇÃO DIGITAL E PRÉVIO CADASTRAMENTO PARA ACESSAR OS AUTOS ELETRÔNICOS .....	22
3.3 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E A MUDANÇA NA ROTINA DE TRABALHO NAS UNIDADES JUDICIÁRIAS .....	26
<b>4 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – PJE E A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO .....</b>	<b>29</b>
4.1 O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL .....	29
4.2 VANTAGENS DA ADOÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PARA A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.....	31
4.2.1 Fim do extravio de autos.....	31
4.2.2 Democratização e simplificação dos procedimentos judiciais eletrônicos.....	33
4.2.3 Celeridade processual.....	34
4.2.4 Dados estatísticos que comprovam a efetividade nos julgamentos dos processos, a partir da implementação do processo judicial eletrônico, no TRT da 7ª região.....	34
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>39</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso pretende traçar um paralelo entre a transição do processo físico até a implantação e expansão do processo judicial eletrônico na Justiça do Trabalho, com ênfase na repercussão dessa mudança para a melhoria a prestação jurisdicional, em especial no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT do Ceará).

Para tanto, escolheu-se o tema: A contribuição do processo judicial eletrônico – PJE para a melhoria da prestação jurisdicional na Justiça do Trabalho, tendo por objetivo responder o seguinte questionamento: como o surgimento do PJE contribui, no âmbito da Justiça do Trabalho, para a melhoria da prestação jurisdicional, tornando-a célere e efetiva?

A Emenda Constitucional n. 45/04 estabeleceu um ponto de partida para o processo eletrônico brasileiro, pois trouxe no rol dos direitos e garantias fundamentais do art. 5º CF/88, no inciso LXXVIII, o princípio da Duração Razoável do Processo, que estabelece: *“a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”*. Com base no texto legal mencionado, o Poder Judiciário começou a buscar fontes tecnológicas que pudessem aumentar a celeridade e a efetividade processual.

Nesse sentido, a Lei 11.419/06 instituiu o processo eletrônico, tornando um marco histórico no nosso ordenamento jurídico, regulamentando a utilização do meio eletrônico para movimentação processual, com o objetivo de diminuir despesas e solucionar os processos em tramitação de forma mais célere, e em 29/03/2010, a Justiça do Trabalho aderiu, oficialmente, ao Processo Judicial Eletrônico – PJE, utilizando-se da tecnologia da informação em prol de serviços mais eficientes, econômicos, céleres e acessíveis de qualquer localidade e temporalidade.

Além da celeridade e acessibilidade ao processo, preserva o meio ambiente e torna mais salubre o local de trabalho por não utilizar mais o papel. O PJe-JT concentra esforços na estabilidade e segurança do sistema, sem descuidar da inserção de novas funcionalidades e melhorias das já existentes, o que torna a dinâmica do processo cada vez mais célere, objetiva e efetiva. Senão, vejamos o que diz o Tribunal Superior do Trabalho em sua página virtual:

Assim, na expectativa de continuarmos com essa experiência exitosa em face deste extraordinário desafio lançado pelo Conselho Nacional de Justiça, cuja execução no âmbito da Justiça do Trabalho coube ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho coadjuvada pelo Comitê Gestor Nacional e a corresponsabilidade dos Comitês Gestores Regionais, participo o compromisso, já manifestado, quanto ao alcance do propósito de integração de todas as instâncias trabalhistas por um único sistema eletrônico de tramitação processual em favor da celeridade processual, economia de recursos, preservação ambiental, sem descuidar jamais da notória qualidade das decisões dos Magistrados do Trabalho, oportunidade em que me permito externar o meu mais profundo sentimento de gratidão a todos os envolvidos no desenvolvimento e constante aprimoramento do Sistema PJe. (BRASIL, s/a, s/p)

Além da virtualização dos processos, uma nova óptica processual, mais voltada para a celeridade e a efetividade processual, vem surgindo. Os direitos e garantias fundamentais vêm sendo cada vez mais ponderados e aplicados de modo a garantir a máxima eficácia/efetividade das normas e a menor duração do processo.

A junção da ascensão da era digital, representada principalmente pela realização do processo eletrônico com a nova óptica processual com foco em efetividade/celeridade contribuem para a melhoria da prestação jurisdicional.

Portanto, com base nessa breve exposição, o foco da presente pesquisa será os avanços reais e potenciais na tramitação processual na Justiça do Trabalho, oriundos da implantação do processo judicial eletrônico – PJE, transpassando a presente abordagem pela extinção dos processos físicos e pelo histórico do surgimento do processo eletrônico.

Para tanto, adotou-se a pesquisa bibliográfica como fonte de dados e informações. Além desta introdução e da conclusão, o trabalho será dividido em 3 capítulos, sendo o primeiro acerca do histórico do surgimento do Processo Judicial Eletrônico no Justiça do Trabalho, com análise nos diversos sistemas judiciais e da transição do processo físico, para o eletrônico; o segundo capítulo trata da implantação do sistema PJE na Justiça do Trabalho, com ênfase na inclusão da certificação eletrônica para atuar no referido sistema, da mudança na rotina de trabalho nas unidades judiciárias, bem como da definição dos conceitos definidores do tema; e o terceiro capítulo acerca da efetividade e celeridade na prestação jurisdicional, trazendo por último dados estatísticos oriundos do site do TST que comprovam a efetividade nos julgamentos dos processos, a partir da implementação do Processo Judicial Eletrônico, no TRT da 7ª Região.

## 2 DO PROCESSO FÍSICO AO PROCESSO ELETRÔNICO

Antes de iniciar-se as considerações acerca da celeridade e da efetividade advindas da implantação do Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho, objeto de estudo desta pesquisa, mister se faz tecer alguns comentários acerca da forma de materialização processual antecedente à virtualização.

### 2.1 HISTÓRICO EVOLUTIVO NORMATIVO

O ritualismo na tramitação processual nos tempos dos processos físicos demandava muito tempo, gasto e esforço para todos os operadores do Direito, além de ser extremamente burocrático.

Para exemplificar o ritualismo processual mencionado, podemos citar: a numeração de folhas do processo era feita uma por uma, manualmente, com a rubrica do servidor; a juntada de qualquer documentos no processo era feita com carimbo; o protocolo das petições era feito com uma máquina defasada; para autuar um processo físico era necessário que o advogado enviasse 3 vias; a notificação era manual, devendo o servidor proceder com a juntada de aviso de recebimento dos correios nos autos, entre outros procedimentos desgastantes da rotina processual dos processos físicos.

O projeto de implantação e expansão nacional do sistema Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho (PJe-JT) trouxe, juntamente com a tecnologia e modernização da tramitação processual, o fim da era dos processos físicos, representando economia, sustentabilidade ambiental, entre outros benefícios:

À medida que o Judiciário transforma seus processos físicos em processos digitais, ele passa a reduzir gastos, gerar economia e contribuir significativamente com o meio ambiente. A economia, porém, vai muito além da redução de papel. A implantação do PJe significa a redução dos gastos com impressão e outsourcing de impressoras; da mesma forma, o consumo de combustível é reduzido, pois os usuários do Poder Judiciário não precisam ir ao fórum para a prática de ações simples como o protocolo de petições ou o acompanhamento do andamento do processo; há também economia de água, energia elétrica, redução de emissão de CO<sub>2</sub>. Sobretudo, a implantação do PJe significa economia de tempo e melhor qualidade de vida. (BRASIL, s/a, s/p)

Vale salientar, que a substituição dos autos físicos pelos autos eletrônicos representa a diminuição na burocratização das atividades processuais no âmbito das secretarias da Justiça do Trabalho, considerando que não será mais necessário numerar folha a folha do processo, nem juntar documentos, nem autuar ou protocolar os processos de forma manual, além de contribuir para a sustentabilidade ambiental ao reduzir consideravelmente a utilização de papel.

Nas palavras de FABRI, 2006, *“a forma de relacionamento entre os cidadãos e a Justiça tem mudado e crescido nas últimas décadas devido ao uso de novas tecnologias pelos tribunais, fornecendo maior transparência e melhor acesso às informações judiciais.”*

A Lei 11.419/2006 é o principal diploma legal a regulamentar e autorizar o processo judicial eletrônico, a referida lei revolucionou ao prever uma série de avanços nos trâmites processuais desde que entrou em vigor, como as notificações eletrônicas.

Desse modo, o art. 9º, caput, da mencionada lei assim menciona: *“No processo eletrônico, **todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei**”* (grifo nosso). A forma da Lei a que alude o dispositivo transcrito encontra-se no art. 5º da multicitada Lei, o qual é parcialmente transcrito a seguir:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

Sua efetividade está no fato de que, ao mesmo tempo em que possibilita desburocratizar as formalidades do processo físico, agrega dispositivos que transmite segurança ao processo eletrônico, como a assinatura eletrônica através de certificado digital, evitando adulterações nos processos.

Além da segurança, a assinatura por certificado digital faz com que o advogado não necessite mais protocolar em juízo suas petições. Nesse sentido disciplina o art. 2º, caput, da lei 11.419/2006:

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Com relação ao alcance, o fato de o processo não ser mais físico, mas sim um arquivo digital acessível a qualquer momento, é um diferencial que potencializa o acesso aos autos pelos operadores do direito, além de aumentar as possibilidades do Magistrado, conforme se verifica no seu artigo 13:

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

Diante do exposto, verifica-se que as mudanças advindas do processo puramente virtual ultrapassam os limites de eventuais prerrogativas legislativas conferidas pela Lei 11.419/2006, posto que “*o processo judicial virtual reduz o tempo de tramitação, abrevia a concretização do comando das decisões judiciais restituindo mais rápido a paz social e a justiça*” (CLEMENTINO, 2009, p 158).

A ruptura estrutural e lógica entre o processo de papel e o processo eletrônico trazem consigo inúmeras vantagens para os jurisdicionados e para a própria Justiça, mediante celeridade e efetividade nos trâmites processuais.

## 2.2 MULTIPLICIDADE DE SISTEMAS

Antes da implantação do PJE existiam várias plataformas de sistemas judiciais. Praticamente cada órgão/tribunal desenvolvia seu próprio sistema, o que acarretava em dificuldade dos operadores de direito para manuseá-los, principalmente os advogados, que atuavam em diversos órgãos judiciais e precisavam conhecer todos eles.

Entre os sistemas mais conhecidos, pode-se citar o **SAJ** (Sistema de Automação da Justiça), o qual era desenvolvido por vários Tribunais de Justiça e o **PROJUDI** (Processo Judicial Digital); o sistema denominado **SIJ** (Sistema de Informações Judiciárias), utilizado pelo Tribunal Superior do Trabalho e o **eProc**, que é conhecido por absorver todas as ações judiciais no TRF da 4ª Região, conforme artigo da CONJUR:

O eProc é o único sistema de processo eletrônico no mundo que absorve 100% das ações judiciais, desde as ações cíveis em geral, de todas as classes, até as ações penais, incluindo todos os seus incidentes, sigilosos ou não, contemplando diversos níveis de sigilo processual.

O eProc é o único sistema que, já há mais de quatro anos, processa execuções fiscais totalmente eletrônicas, dispondo, inclusive, de um serviço de *web service* para distribuição automática diretamente dos computadores das procuradorias sem qualquer tipo de intervenção

humana, dentro do Modelo Nacional de Interoperabilidade, divulgado, aliás, pelo próprio CNJ. (CONJUR, 2013).

No âmbito da Justiça do Trabalho, mais especificamente no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o sistema **SPT1 (primeira instância) e SPT2 (segunda instância)** era o responsável pela tramitação dos processos físicos antes da implantação do PJE, porém, considerando a interação de todas as unidades judiciárias ao Sistema Judicial Eletrônico, o referido tribunal, através do ato da presidência nº 267/2016, com alterações pelo ato nº 27/2018, converteu todos os processos físicos cadastrados no SPT para o Processo Judicial Eletrônico.

O sistema SPT existe até hoje, porém, com pouca funcionalidade, servindo mais para consulta de andamentos de processos antigos, conforme art. 4º do ato da presidência nº 267/2016 do TRT da 7ª Região:

Art. 4º Os autos dos processos convertidos em eletrônicos serão encaminhados ao arquivo definitivo, devendo a consulta de eventuais peças ser realizada, preferencialmente, no sistema SPT1.

Em sua dissertação de especialização do ano de 2009, Marcelo Pereira Cruvinel reúne, baseando-se no princípio da autonomia do judiciário, alguns dos sistemas criados para a tramitação de processos na forma eletrônica. São eles:

- 1) O Sistema Integrado de Atividade Judiciária – SIAJ/STJ, que disponibiliza virtualmente para consulta todo o andamento processual em detalhes e que permite grande facilidade do manuseio processual pelo operador da justiça;
- 2) O peticionamento eletrônico no STJ, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
- 3) O e-PROC utilizado nos Juizados Especiais Cíveis dos Estados da Região Sul;
- 4) O Sistema de Carta Precatória Eletrônica - CPE, utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 14ª, 16ª e 18ª Região;
- 5) O e-DOC (Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho), que permite o envio eletrônico de documentos para as Varas do Trabalho dos 24 TRTs e no TST, através da internet, não necessitando a utilização de apresentação de originais, desde que utilizado o certificado correto (A3).
- 6) o Processo Virtual em implantação no STJ e de parte do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul;
- 7) Auto-intimação utilizada pelos Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 4ª Região; (CRUVINEL, 2009, p. 37/38).

Tendo em vista essa diversidade de sistemas judiciais, o Conselho Nacional de Justiça, através de **Resolução nº 185 de 18/12/2013**, instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) informatizado de processo judicial no âmbito de todo o Poder Judiciário.

O CNJ considerava haver *“multiplicidade de sistemas de tramitação processual, seja em meio físico ou eletrônico, o que gera replicação de gastos e investimentos pelos tribunais e dificuldades de aprendizado para os usuários, notadamente os advogados que atuam perante vários tribunais diferentes”*, conforme a minuta da referida resolução.

Diante do exposto, percebe-se a intenção do Conselho Nacional de Justiça em uniformizar o sistema judicial, bem como facilitar a prática dos atos processuais pelos operadores do direito, independentemente da instância em que o processo se encontra. A unificação e a cooperação nacional contribuíram para a realidade tecnológica que atualmente vigora na tramitação dos processos.

### 2.3 O SURGIMENTO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

A ideia de processo eletrônico está associada à uma nova realidade, possibilitada pelos avanços da informática e seus sistemas, a qual, obviamente, precisa ser cuidadosamente regulamentada e aplicada.

A respeito da nomenclatura “processo eletrônico”, Brandão (2012, p. 747) assim menciona:

Falar-se em sistema de processo eletrônico é suscitar a discussão a partir de sua própria denominação, diante da controvérsia existente desde este aspecto. Trata-se, para alguns, da representação digital do processo judicial; para outros, processo virtual ou processo digital; um terceiro grupo adota a nomenclatura prevista na lei que regulamentou o uso da tecnologia da informação no âmbito do Judiciário, no caso a Lei n. 11.419/06 (conhecida como Lei do Processo Eletrônico – LPE) – processo eletrônico (e-processo).

O projeto do Processo Judicial Eletrônico foi iniciado no Conselho Nacional de Justiça, em setembro de 2009, juntamente com os Tribunais Regionais Federais e com o Conselho da Justiça Federal (CJF), tratando-se de um software concebido e elaborado pelo Poder Judiciário brasileiro com o objetivo de permitir a tramitação de processos judiciais sob a forma eletrônica. Conforme CNJ:

O sistema Processo Judicial eletrônico (PJe) é um software elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a partir da experiência e com a colaboração de diversos tribunais brasileiros.

O objetivo principal do CNJ é manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais pelos magistrados, servidores e demais participantes da relação processual diretamente no sistema, assim como o acompanhamento desse processo judicial, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho.

Além disso, o CNJ pretende convergir os esforços dos tribunais brasileiros para a adoção de uma solução única, gratuita para os próprios tribunais e atenta para requisitos importantes de segurança e de interoperabilidade, racionalizando gastos com elaboração e aquisição de softwares e permitindo o emprego desses valores financeiros e de pessoal em atividades mais dirigidas à finalidade do Judiciário: resolver os conflitos. (BRASIL, 2019)

Inicialmente, foram reunidas as experiências dos tribunais federais e, quando o projeto foi paralisado o Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu início por conta própria, à execução. O CNJ e os demais tribunais, ao terem conhecimento de tais circunstâncias, visitaram o TRF5 para conhecer os procedimentos e concluíram que aquele era o projeto que atendia às restrições mais críticas com grande potencial de sucesso.

O sistema foi instalado em abril em 2010 na Subseção Judiciária de Natal/RN, pertencente ao TRF5, sendo aperfeiçoado desde então e se expandido por outros tribunais, pois foi verificado que tal projeto atendia às necessidade do Judiciário.

Após a adesão de outros regionais federais, foi a vez da Justiça do Trabalho conhecer e aderir ao sistema Processo Judicial Eletrônico, conforme registrado na Cartilha do PJE, extraída do site CNJ:

Após a celebração do convênio inicial com o CJF e com os cinco regionais federais, o sistema foi apresentado para a Justiça do Trabalho e para muitos tribunais de justiça. A Justiça do Trabalho aderiu em peso por meio de convênio firmado com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e com o Tribunal Superior do Trabalho (TST), os quais firmaram, por sua vez, convênios com todos os tribunais regionais do trabalho. Aderiram também 16 tribunais de justiça e o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, a partir de dezembro de 2010, o Processo Judicial Eletrônico foi disponibilizado para os demais tribunais que aderiram ao projeto.

### **3 A IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – PJE NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A implantação do Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho iniciou-se em 29 de março de 2010, por ocasião da celebração de um Termo de Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ocasião em que a Justiça do Trabalho aderiu, oficialmente, ao Processo Judicial Eletrônico – PJe.

O projeto tinha como meta elaborar um sistema único e nacional para a tramitação eletrônica de processos judiciais com a integração de todos os órgãos da Justiça do Trabalho ao projeto.

Para coordenar a adequação do sistema à Justiça do Trabalho, o CSJT instituiu, em maio de 2010, um comitê gestor destinado ao desenvolvimento, implantação, treinamento e manutenção do sistema de forma padronizada e integrada em todas as instâncias, formado por magistrados, servidores, representantes da OAB e do MPT.

A primeira versão do PJe para a Justiça do Trabalho priorizou a fase de execução das ações trabalhistas. Após o desenvolvimento de funcionalidades e treinamento de servidores, o módulo piloto do sistema foi lançado em Cuiabá em fevereiro de 2011.

A primeira unidade judiciária a instalar o PJe-JT de forma piloto foi a de Navegantes-SC, em 5 de dezembro de 2011, com todos os procedimentos realizados de forma eletrônica, inclusive a Ata de inauguração, assinada de forma digital. Em seguida, a fase piloto teve prosseguimento com a instalação do PJe na Vara do Trabalho de Caucaia-CE, em janeiro de 2012, em Várzea Grande-MT, em fevereiro de 2012 e por último na Vara do Trabalho de Arujá-SP, em fevereiro de 2012, encerrando a fase piloto do projeto.

As funcionalidades do PJe-JT (Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho) para a Justiça do Trabalho foram desenvolvidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Tribunais Regionais do Trabalho, sendo esta Especializada a pioneira na implantação desse

sistema de forma nacional e única, conforme o art. 1º da Resolução nº 94/2012 do CSJT (CSJT, 2012):

Art. 1º A tramitação do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho, a prática de atos processuais e sua representação por meio eletrônico, nos termos da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT regulamentado por esta Resolução.

A referida resolução demonstra claramente a intenção do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de padronizar e uniformizar a tramitação processual, tornando-a uniforme em todas as instâncias da Justiça do Trabalho, é o que se extrai do seu art. 2º:

Art. 2º. O PJe-JT compreenderá o controle do sistema judicial trabalhista nos seguintes aspectos:

I – o controle da tramitação do processo;

II – a **padronização de todos os dados e informações compreendidas pelo processo judicial**; (grifo nosso)

III – a produção, registro e publicidade dos atos processuais; e

IV – o fornecimento de dados essenciais à gestão das informações necessárias aos diversos órgãos de supervisão, controle e uso do sistema judiciário trabalhista.

No art. 4º da Resolução nº 94/2012 do CSJT percebe-se a nítida preocupação do Conselho Superior da Justiça em abolir os atos processuais na forma física, ao exigir a exclusividade de tramitação por meio eletrônico:

Art. 4º Os atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática.

Além dos aspectos já mencionados, a Resolução nº 94/2012 do CSJT, que Institui a implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT, traz em seu bojo a forma de acesso e funcionamento do sistema e dos atos processuais, servindo de importante ferramenta para os usuários que se utilizam do referido sistema.

Diante do exposto, observa-se que o nascimento e o desenvolvimento do Processo Eletrônico na Justiça do Trabalho foram efetivados de forma rápida, integrando as diversas unidades judiciárias trabalhistas. Cabendo ressaltar que o sistema ainda está em expansão e em constante aprimoramento, sendo atualizado constantemente para atender com eficiência a demanda jurisdicional.

### 3.1 DESMATERIALIZAÇÃO DOS AUTOS

Entre as funcionalidades advindas do Processo Judicial Eletrônico existe a concepção de desmaterialização dos autos, a qual consiste na completa substituição do meio físico - papel (autos físicos) pelos meios eletrônicos de armazenamento, disponibilizados pela informática, fazendo com que o processo deixe de existir no mundo material para que adentre o mundo imaterial dos bits, conforme o seguinte comentário:

A desmaterialização dos autos, isto é, sua passagem do mundo analógico dos átomos, para o mundo digital dos bits – a até dos qbits com o iminente surgimento do computador quântico – sem dúvida já é uma revolução, por si só, comparável ao surgimento da imprensa para a cultura. Mas as mudanças decorrentes dessa desmaterialização são expandidas de forma exponencial a partir da percepção de que o processo eletrônico é e pode ser, sobretudo, um processo em rede (CHAVES JR., 2010, p. 445).

A passagem do processo físico para o eletrônico (desmaterialização dos autos) trouxe inúmeras mudanças, entre as quais pode-se citar:

1. A guarda do processo, que deixa de estar sob a custódia do Magistrado ou diretor de secretaria, passando a estar sob a responsabilidade do setor de tecnologia da informação (o qual deverá providenciar a plena segurança e inviolabilidade do processo eletrônico).

2. Outra mudança significativa trazida com a desmaterialização dos autos foi o fim do contato físico com o processo de papel, o qual teve que ser substituído pelo manuseio eletrônico, no computador ou outro dispositivo. Esta mudança, inicialmente, causou algum desconforto pela falta de prática de determinados usuários que tem resistência a mudanças, mas que posteriormente foram ajustadas, pois o Pje é uma realidade que veio para ficar, sendo necessário a adaptação de todos ao novo sistema.

3. A acessibilidade do processo a qualquer dia, horário e lugar, desde que o usuário conte com certificado digital e com computador ou outro dispositivo adequado conectado à internet, sem necessidade de se deslocar até a unidade judiciária, entre outras.

As mudanças mencionadas são ratificadas no comentário feito por Abrão (2011, p.36):

Entretanto, a começar da distribuição, partindo para a regular instrução e até a decisão final, tudo será feito por meio eletrônico, consagrando-se assim a primazia do procedimento e seu resultado correspondente ao perfil prático a ele inerente. Não haverá mais necessidades, diga-se de passagem, do difícil manuseio dos autos, numeração de folhas,

certificações, formação de volumes, transportes e tudo o mais referente ao processo em papel, abrevia-se este mecanismo por intermédio do procedimento eletrônico, coerente com suas etapas, buscando-se, acima de tudo, a efetividade jurisdicional.

A passagem do processo do meio físico para o mundo virtual representa, portanto, uma revolução na cultura processual, que vai além da mera conversão de autos físicos para eletrônicos: ela representa a ruptura de paradigmas na busca da solução mais célere e efetiva.

### 3.2 INCLUSÃO DA CERTIFICAÇÃO DIGITAL E PRÉVIO CADASTRAMENTO PARA ACESSAR E ATUAR NOS AUTOS ELETRÔNICOS

Com a implantação do PJE, a tramitação processual passou a exigir que os operadores do direito utilizem certificado digital para se identificarem e para dar segurança a quem acessar e protocolar no sistema. Além disso, a certificação digital valida os atos processuais praticados com o seu uso, através de assinatura eletrônica cadastrada pelo usuário.

O PJe trabalhará desde o início com o uso de assinaturas digitais com base em certificados da estrutura do ICP-Brasil. Trata-se de medida também prevista no modelo de requisitos de sistemas judiciários que assegurará características importantes para a segurança do processo judicial eletrônico. (CARTILHA PJE, CNJ)

Ainda nesse viés, o Conselho Nacional de Justiça se manifesta em seu site: *“O mecanismo garante proteção a dados confidenciais fornecidos em ações judiciais e aos atos realizados no âmbito do Poder Judiciário e evita fraudes possíveis de serem cometidas com a violação de informações confiadas ao Judiciário para a resolução de litígios”.*

O conceito de assinatura eletrônica aplicável ao Processo Judicial Eletrônico pode ser extraído do art. 1º da lei 11.419/2006:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

- a) **assinatura digital** baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
- b) mediante **cadastro de usuário** no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. (Grifo nosso)

Atheniense (2012, p. 110-111) diferencia os dois tipos de assinatura eletrônica (com certificado digital – art. 1º, §2º, III, “a” – e sem certificado digital - art. 1º, §2º, III, “b”):

A palavra assinatura eletrônica deve ser traduzida como gênero, que diz respeito a todo método de identificação apropriado e confiável empregado na transmissão de dados eletrônicos. A utilização pode ocorrer dentro de várias modalidades, dentre as quais destacamos as seguintes espécies:

a) *Assinatura eletrônica com certificação digital* – É o método de identificação na transmissão eletrônica com o emprego da certificação digital, que é uma tecnologia que se vale dos recursos da criptografia para garantir a integridade e autoria dos dados transmitidos por meio eletrônico [...].

[...]

b) *Assinatura eletrônica sem certificação digital* – Essa espécie de assinatura eletrônica não possui a mesma credibilidade, justamente em razão da ausência das características tecnológicas mencionadas do Certificado Digital. Várias vezes, a identificação se faz por meio de uma identificação pessoal (login) e uma senha. Os dados assinados eletronicamente com esse recurso trafegam na rede sem criptografia e, por esse motivo, podem ser interceptados e alterados sem deixar vestígio de qualquer adulteração.

Para adquirir certificação digital é necessário seguir as regras da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

O art. 1º da Medida Provisória 2.200-2/01 assim institui:

Art. 1º Fica instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para **garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica**, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que **utilizem certificados digitais**, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. (Grifo nosso)

Diante do exposto, verifica-se que a assinatura eletrônica realizada com certificado digital é mais segura e juridicamente respaldada do que a que manual, não utilizada com certificação digital.

A MP 2.200-2 de 2001 garante uma série de atributos aos documentos em forma eletrônica, às aplicações de suporte e às aplicações habilitadas que tenham

sido produzidos/efetivadas com a utilização de certificado digital de padrão ICPBrasil.

De acordo com a opinião de Mesquita Silva (2012 p. 87), tais observações nos conduzem ao diagnóstico de que a Lei 11.419/06 deveria ter previsto como única forma de assinatura eletrônica válida e cabível a assinatura eletrônica com certificado digital, haja vista o enorme ganho em termos de segurança da informação e, conseqüentemente, segurança jurídica. A necessidade de tal medida, inclusive, é salutar, por conta da forte disposição legal contida no art. 11, caput e §1º, da Lei 11.419/06:

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão **considerados originais para todos os efeitos legais**.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados **têm a mesma força probante dos originais**, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. (Grifo nosso)

Para garantir a segurança na Justiça do Trabalho, o sistema PJe-JT apenas aceita acesso e assinatura com a utilização de certificado digital, conforme está previsto no art. 3º, I e art. 5º, caput, da Resolução 94/2012 do CSJT:

Art. 3º Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

I - assinatura digital: assinatura em meio eletrônico, que permite aferir a origem e a integridade do documento, baseada em certificado digital, padrão ICP-BRASIL, tipo A3 ou A-4, emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, na forma de lei específica;

[...]

Art. 5º Para acesso ao PJe-JT é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o inciso I do artigo 3º desta Resolução

A aliança entre a segurança oferecida pelos certificados digitais e a configuração do próprio sistema tem o intuito de alcançar os PILARES DA COMUNICAÇÃO SEGURA. De forma resumida e seguindo a linha de Mesquita Silva (2012, p. 21- 24), são esses os pilares:

**a) Autenticação:** consiste no conhecimento da autoria da mensagem ou informação. É a possibilidade de provar a identidade de uma pessoa, seja física ou

jurídica, atrelando a pessoa à geração do documento ou ao fornecimento de uma informação;

**b) Autorização:** concluída a etapa da autenticação, resta saber se o autor da mensagem ou informação possui poderes, competências ou autorização para a realização daquela intervenção. Mesquita Silva (2012, p. 23):

Neste sentido, um técnico judiciário, ou um escrevente, pode estar devidamente autenticado no Sistema PJe, podendo observar os eventos, proceder os atos processuais que lhe competem, mas não poderá assinar uma sentença, por exemplo, já que o sistema toma a identificação do usuário e limita sua atuação conforme as regras.

**c) Não repúdio ou irretratibilidade:** segundo Mesquita Silva (2012, p. 24):

[...] funda-se na criação de um arcabouço tecnológico capaz de demonstrar, através de provas incontestáveis, a realização por determinada pessoa, devidamente autenticada, de uma transação (sempre aqui entendida como um ato volitivo de enviar uma mensagem, prover uma informação, remeter um dado) de modo que não possa ser refutada posteriormente.

**d) Integridade dos dados:** Mesquita Silva (2012, p. 24) assevera que tal pilar decorre da *“criação de mecanismos que garantam a integridade dos dados, quer dizer, o teor, o conteúdo da informação deve ter inviolabilidade aferível, de modo que qualquer modificação não autorizada possa ser detectada”*.

**e) Privacidade:** atributo que garante o resguardo das informações, impedindo seu conhecimento por pessoas não autorizadas.

Os conceitos mencionados podem ser facilmente visualizados na já mencionada Resolução 94/2012 do CSJT, mais precipuamente nos artigos 21 e 22:

Art.21. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, **todos em formato digital**, nos autos de processo eletrônico devem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção da secretaria judicial, situação em que a **autuação ocorrerá de forma automática**, fornecendo-se o **recibo eletrônico de protocolo**.

§ 1º No caso de petição inicial, o sistema fornecerá, imediatamente após o envio, juntamente com a comprovação de recebimento, informações sobre o número atribuído ao processo, o Órgão Julgador para o qual foi distribuída a ação e, se for o caso, a data da audiência inicial, designada automaticamente e da qual será o autor imediatamente intimado.

[...]

Art. 22. Os advogados **devidamente credenciados** deverão **encaminhar eletronicamente as contestações e documentos**, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual. (Grifo nosso)

A segurança e a redução do risco à falsificação dos documentos são grandes vantagens da virtualização processual. Túlio Vianna exemplifica sobre isto:

Se é certo que não existe sistema absolutamente seguro, certo é também que as tecnologias disponíveis na atualidade permitem reduzir os riscos de fraude a níveis baixíssimos, bem menores inclusive do que o risco existente nas transações não eletrônicas. Basta comparar o risco de falsificação de uma transação bancária eletrônica. [...] De maneira análoga, as possibilidades de fraude e extravio de autos em um procedimento tradicional superam em muito os baixos riscos de falsificações e perda de informação do procedimento eletrônico, se implantado com as modernas tecnologias de segurança eletrônica hoje disponíveis no mercado (VIANNA apud ALMEIDA FILHO, 2008, p.283).

Portanto, verifica-se que na Justiça do Trabalho, a certificação digital é essencial para que os operadores do Direito acessem e atuem com segurança e autonomia no sistema PJe-JT.

No tópico seguinte abordaremos sobre as mudanças na rotina de trabalho das unidades judiciárias da Justiça do Trabalho trazidas com a implantação do Processo Judicial Eletrônico.

### 3.3 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E A MUDANÇA NA ROTINA DE TRABALHO NAS UNIDADES JUDICIÁRIAS

O surgimento do Processo Judicial Eletrônico foi um marco na mudança das rotinas das unidades judiciárias, em especial da Justiça do Trabalho, na medida em que facilita, amplia e garante o acesso a informação processual. Os ganhos efetivos e potenciais em termos de economia, eficiência e, conseqüentemente, celeridade, são inúmeros, conforme visão do idealizador do sistema (Conselho Nacional de Justiça), abaixo transcrita (CNJ, 2010):

O processo judicial eletrônico, tal como o processo judicial tradicional, em papel, é um instrumento utilizado para chegar a um fim: a decisão judicial definitiva capaz de resolver um conflito. A grande diferença entre um e outro é que o eletrônico tem a potencialidade de reduzir o tempo para se chegar à decisão. A redução do tempo pode ocorrer de várias maneiras:

- extinguindo atividades antes existentes e desnecessárias em um cenário de processo eletrônico, tais como juntadas de petições, baixa de agravos de instrumento, juntadas de decisões proferidas por Cortes especiais ou pelo Supremo Tribunal Federal;
- suprimindo a própria necessidade de formação de autos de agravo em razão da disponibilidade inerente do processo eletrônico;
- eliminando a necessidade de contagens e prestação de informações gerenciais para órgãos de controle tais como as corregedorias e os conselhos;
- atribuindo ao computador tarefas repetitivas antes executadas por pessoas – e, portanto, propensas a erros –, tais como a contagem de prazos processuais e prescricionais;
- otimizando o próprio trabalho nos processos judiciais, acrescentando funcionalidades antes inexistentes capazes de agilizar a apreciação de pedidos e peças processuais;

- deslocando a força de trabalho dedicada às atividades suprimidas para as remanescentes, aumentando a força de trabalho na área fim;
- automatizando passos que antes precisavam de uma intervenção humana;
- permitindo a execução de tarefas de forma paralela ou simultânea por várias pessoas.

Essas medidas têm como resultado a redução do tempo de atividades acessórias ao processo judicial, permitindo que sejam praticados mais atos tendentes à solução do processo e, portanto, agilizando a solução dos conflitos. Uma comparação razoável seria imaginar o Judiciário como um veículo que tem que transportar uma carga de um ponto a outro. A carga seria a decisão judicial, o motor, os magistrados e servidores; e o tempo e o combustível, o custo do processo judicial. Em um processo tradicional, o Judiciário seria um caminhão pesado, gastando mais combustível e levando mais tempo para chegar ao destino porque seu motor tem que mover, além da carga “útil”, a carga do próprio caminhão. No processo eletrônico, o Judiciário seria um veículo de passeio, com um motor mais leve, que consegue levar a carga ao destino mais rápido e com um custo menor.

Nesse sentido, percebe-se que as rotinas manuais, que antes eram essenciais nas unidades judiciárias, tendem a ser abolidas: fluxos de trabalho são redesenhados, atividades meramente burocráticas tenderão a sumir (a exemplo da juntada de documentos, numeração das folhas, localização dos autos na Secretaria, remessas/recebimentos de processos para outros órgãos).

As atividades passaram a ser executadas (automatizadas) ou ao menos auxiliadas pelo sistema de processo eletrônico, bem como a otimização da prestação jurisdicional por conta do universo de possibilidades gerado pela informática e pela integração do sistema de processo eletrônico com diversos outros sistemas (a exemplo do Bacenjud, Renajud, Infojud, entre outros), situação que facilita as rotinas de trabalho.

Outro fator que merece destaque na nova rotina trazida com o Processo judicial Eletrônico é a possibilidade de execução simultânea de atividades no mesmo processo e para todos os graus de jurisdição, desde que a simultaneidade ocorra entre um usuário interno e usuários externos e/ou entre usuários externos, o que representa maior celeridade na tramitação processual. Nas palavras do Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região Claudio Brandão:

O PJe é dotado do atributo da ubiquidade, o que significa possibilitar o amplo e integral acesso simultâneo por qualquer usuário e em diferentes locais, inclusive para a prática de atos. O fato, por exemplo, de o feito se encontrar submetido a julgamento na sessão do respectivo órgão julgador não impede que, nesse mesmo instante, o advogado possa ingressar com petição e consultar os autos. (BRANDÃO, 2013)

Os novos tempos, portanto, são fruto da composição entre novas condições tecnológicas e uma nova mentalidade jurídica, social e organizacional dos operadores do Direito, que passarão a ter não apenas conhecimentos jurídicos, mas também de informática.

No entanto, não são necessários conhecimentos profundos de computação, mas o básico que garanta a intelecção de conceitos essenciais para a operacionalização e a compreensão geral das peculiaridades da imaterialidade do processo e do sistema de processamento eletrônico dos feitos judiciais. Como explicita o Desembargador Cláudio Brandão:

Contudo, é necessário que todos os usuários estejam preparados e abertos para essa nova realidade, principalmente para, em primeiro lugar, não esquecer que, antes do sistema, está o processo enquanto série de atos ordenados objetivando a solução da controvérsia trazida a apreciação do Poder Judiciário, o Direito Processual do Trabalho como ciência e, principalmente, o magistrado na condução do processo e o cidadão como destinatário do serviço judiciário.

Claro que problemas estão ocorrendo e ocorrerão, o que é normal nesse contexto. Uma boa dose de paciência também é necessária. Magistrados, servidores, advogados e procuradores devem compreender a dimensão das mudanças e saber que o PJe é um sistema em permanente construção e uma atitude colaborativa contribuirá para o seu aperfeiçoamento. Críticas são sempre bem-vindas, mas imbuídas do espírito de ajudar; a volta ao passado é o pior dos desejos.

Tudo isso, contudo, somente terá sentido se proporcionar ao processo judicial maior agilidade e efetividade, pois, ao final, o benefício maior será gerado para o cidadão, verdadeiramente a razão e motivação maior de toda essa transformação. (BRANDÃO, 2013)

É necessária que o operador do direito seja adaptável às mudanças constantes, de atualização sobre o sistema e sobre as normas jurídicas que regulamentam a nova realidade. Nesse caso apesar de causar algum ou outro contratempo, é uma mudança irreversível e necessária.

## 4 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – PJE E A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Já tendo sido discutido o surgimento e histórico evolutivo do processo judicial eletrônico, analisado alguns sistemas que o precederam e a implantação do referido sistema na Justiça do Trabalho, vamos adentrar, agora, no principal ponto deste trabalho, que é a efetividade do PJe na Justiça do Trabalho, mais especificamente no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Para tanto, serão analisados o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, as vantagens do PJE e, por último, dados estatísticos, retirados do site do Tribunal Superior do Trabalho, que demonstram a contribuição positiva do Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho.

### 4.1. O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL

No atual Estado Democrático de Direito Brasileiro o acesso à justiça está expressamente disposto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XXXV: *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.”*

O referido princípio pressupõe que todos tenham acesso aos órgãos do Poder Judiciário, desde que obedecidas as regras estabelecidas pela legislação processual para o exercício do direito. Tal princípio tem relação direta com duas outras garantias: a possibilidade de que a lesão ou ameaça de lesão a direito possa ser submetida à apreciação do Poder Judiciário e o amparo estatal dado àquelas pessoas que, por sua condição de hipossuficiência, não podem arcar com encargos da demanda, como custas de honorários advocatícios.

O princípio do acesso à justiça significa que o legislador não pode criar obstáculos a quem teve seu direito lesado, ou esteja sob a ameaça de vir a tê-lo, de submeter sua pretensão ao Poder Judiciário. Contudo, o legislador pode estabelecer condições para o exercício deste direito. O acesso à justiça deve ser efetivo e material, o que significa dizer que a resposta apresentada pelo Estado deve dirimir o conflito existente ou legitimar a situação ofertada em prazo razoável.

Neste sentido, Teori Albino Zavascki, preleciona, que:

O direito à efetividade da jurisdição – que se denomina também, genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa – consiste no direito de provocar a atuação do Estado, detentor do

monopólio da função jurisdicional, no sentido de obter, em prazo adequado, não apenas uma decisão justa, mas uma decisão com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos.

Em relação entre efetividade e celeridade Bezerra Leite (2012, p. 64) analisa o tema do seguinte modo:

O escopo do princípio ora focalizado, portanto, reside na efetividade da prestação jurisdicional, devendo o juiz empregar todos os meios e medidas judiciais para que o processo tenha uma “razoável duração” que, na verdade, é uma expressão que guarda um conceito indeterminado, razão pela qual somente no caso concreto poder-se-á afirmar se determinado processo teve ou está tendo tramitação com duração razoável.

No entanto, não é suficiente que o poder judiciário receba a demanda e garanta o direito de ação processual, ou seja, o direito de agir do cidadão dirigindo-se ao órgão jurisdicional, deve também garantir uma decisão justa, sob pena de nada adiantar esta garantia constitucional. Com este pensamento, a EC 45/04 inseriu no artigo 5º, o inciso LXXVIII, que diz: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*. Esse inciso configura garantia constitucional fundamental, vez que reflete justamente os anseios sociais e a necessidade de um processo com duração necessária a realizar o direito.

Vale lembrar que esse inciso não foi uma novidade para o meio jurídico, haja vista a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica – do qual o Brasil é signatário, prevê em seu artigo 8º, item 1, que toda pessoa tem direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável. Além disso, a Constituição da República traz em seu artigo 5º, inciso LXXIV, a seguinte redação: *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Referido direito, que é uma garantia fundamental que materializa-se na Justiça do Trabalho através do art. 790, § 3º da CLT:

É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Diante do exposto, verifica-se que a tutela jurisdicional é dever institucional que deve ser prestado a todos, inclusive para pessoas carentes, as quais fazem jus à dispensa de pagamentos e à prestação de serviços não apenas na esfera judicial,

mas também em todos os atos jurídicos, para que haja igualdade quanto às garantias constitucionais.

#### 4.2 VANTAGENS DA ADOÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PARA A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O processo judicial eletrônico possui inúmeras vantagens, dentre elas a não utilização de papel, o que gera também a preservação da natureza e a desnecessidade de deslocamento até o juízo para protocolar, o que possibilita o envio de petições a qualquer momento e de qualquer lugar.

Com relação à distribuição, esta será realizada diretamente pelo advogado, sem intermédio da secretaria. O Código de Processo Civil passou a admitir que a procuração possa ser assinada digitalmente, tendo por base certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei.

Com relação ao cumprimento das cartas precatórias, este passou a ser realizado de maneira mais célere, haja vista a economia no prazo de envio e retorno dos autos, que passou a ocorrer de forma eletrônica através de um sistema chamado Malote Digital.

Ademais, podemos citar outra vantagem do processo eletrônico que é o espaço físico que deixou de ocupar. As pilhas de processo deixaram de existir. O meio ambiente agradece a economia de papel e de tinta de impressora.

O objetivo primordial do processo eletrônico é permitir o aumento das facilidades, a redução de custos do processo, além da celeridade processual que o meio eletrônico pode possibilitar, ao permitir a redução no tempo de tramitação do processo.

Sobre o assunto, Alexandre Atheniense destaca que: *“Com a informatização, pela experiência vivenciada em pesquisas realizadas desde o ano de 2002, ao invés de perdermos o humano, ampliamos o processamento dos feitos”*.

Assim, verifica-se que as vantagens do processo eletrônico são muitas, destacando-se a sua eficácia e celeridade.

##### 4.2.1 Fim do extravio de autos

O Código de Processo Civil trata da restauração dos autos nos artigos 712 e seguintes, transcritos a seguir:

Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo.

Art. 713. Na petição inicial, declarará a parte o estado do processo ao tempo do desaparecimento dos autos, oferecendo:

I - certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo;

II - cópia das peças que tenha em seu poder;

III - qualquer outro documento que facilite a restauração.

Art. 714. A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

§ 1º Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

§ 2º Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 715. Se a perda dos autos tiver ocorrido depois da produção das provas em audiência, o juiz, se necessário, mandará repeti-las.

§ 1º Serão reinquiridas as mesmas testemunhas, que, em caso de impossibilidade, poderão ser substituídas de ofício ou a requerimento.

§ 2º Não havendo certidão ou cópia do laudo, far-se-á nova perícia, sempre que possível pelo mesmo perito.

§ 3º Não havendo certidão de documentos, esses serão reconstituídos mediante cópias ou, na falta dessas, pelos meios ordinários de prova.

§ 4º Os serventuários e os auxiliares da justiça não podem eximir-se de depor como testemunhas a respeito de atos que tenham praticado ou assistido.

§ 5º Se o juiz houver proferido sentença da qual ele próprio ou o escrivão possua cópia, esta será juntada aos autos e terá a mesma autoridade da original.

Art. 716. Julgada a restauração, seguirá o processo os seus termos.

Parágrafo único. Aparecendo os autos originais, neles se prosseguirá, sendo-lhes apensados os autos da restauração.

Art. 717. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados.

§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, nele completar-se-á a restauração e proceder-se-á ao julgamento.

Art. 718. Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração e pelos honorários de advogado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.

Embora os dispositivos tratem do procedimento de restauração nos autos eletrônicos, ou não, sabe-se que é mais comum o desaparecimento de autos físicos, haja vista, os eletrônicos possuírem a segurança dos certificados digitais e de configurações avançadas do próprio sistema, já mencionados neste trabalho no item 3.2 que trata da inclusão da certificação digital e prévio cadastramento para acessar e atuar nos autos eletrônicos, um dos Pilares da Comunicação Segura.

Neste sentido, o processo judicial eletrônico diminui o risco de danos e de extravio nos processos, evitando procedimentos complexos como o de restauração dos autos, com a finalidade de recompor documentos do processo para a substituição dos originais que por ventura venham a sofrer extravio.

#### 4.2.2 Democratização e simplicidade dos procedimentos judiciais eletrônicos

O processo eletrônico trouxe a eliminação de serviços burocráticos e demorados, como as juntadas de documentos manualmente e as autuações de autos. Outrossim, o proporciona agilidade na remessa do processo para outras instâncias e economia das custas do porte de remessa e retorno, que são cobradas apenas em relação aos processos físicos, tornando os procedimentos mais simples.

Além disso, com o sistema do processo eletrônico é possível que seja constatada a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada na distribuição do processo, com obtenção rápida de informações, e evitará demora quando da distribuição de processos, pela verificação dos dados.

#### 4.2.3 Celeridade processual

O princípio da celeridade processual ou da razoável duração do processo se encontra insculpido na Constituição Federal em seu art. 5º, LXXVIII. Assim dispõe o texto constitucional: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

Bulos (2012, p. 706-707) explica o princípio em epígrafe do seguinte modo:

Pelo princípio da razoável duração do processo, as autoridades jurisdicionais (processo judicial) e administrativas (processo administrativo) devem exercer suas atribuições com rapidez, presteza e segurança, sem tecnicismos exagerados, ou demoras injustificáveis, viabilizando, a curto prazo, a solução dos conflitos.

Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico, tornou-se possível a utilização dos meios eletrônicos como forma de aperfeiçoamento da justiça, implementando a prática de atos processuais e ferramentas totalmente automatizados pela via digital, com a eliminação do papel e possibilitando a efetividade e a celeridade processual.

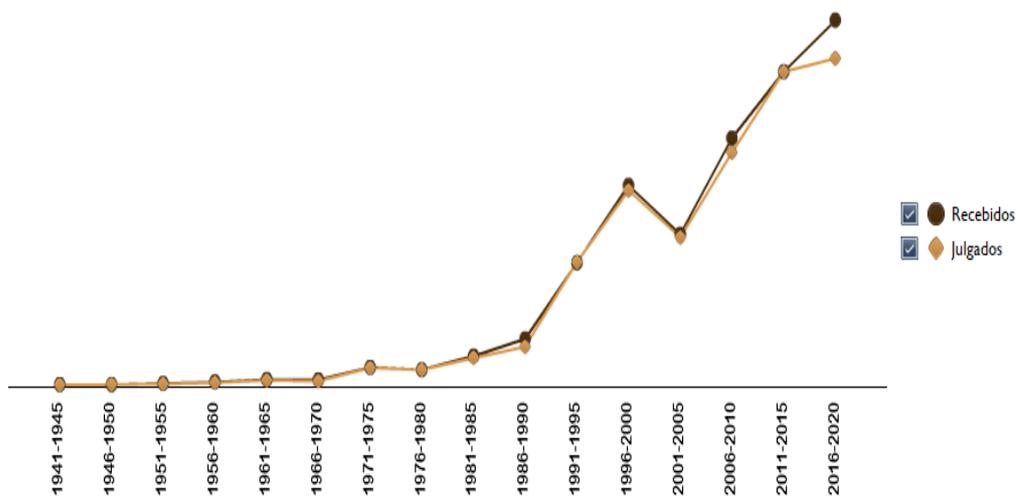
#### 4.2.4 Dados estatísticos que comprovam a efetividade nos julgamentos dos processos, a partir da implantação do processo judicial eletrônico no TRT da 7ª Região

O site do Tribunal Superior do Trabalho (TST), apresenta diversos relatórios estatísticos de todos os Tribunais Regionais do Trabalho e demais órgãos da Justiça do Trabalho do Brasil.

A presente pesquisa tem o foco no TRT da 7ª Região (TRT do Ceará), razão pela qual, passaremos a analisar os gráficos referentes aos processos recebidos e julgados no referido tribunal, **atualizados até setembro de 2020:**

#### **Série Histórica de Recebidos e Julgados no TRT da 7ª Região - Ceará**

**Ano de 2020 (Até setembro)**



Ano	Recebidos	Julgados	Resíduo
1941	40	40	...
1942	78	73	...
1943	67	65	...
1944	63	58	...
1945	91	89	...
1946	86	82	...
1947	70	75	...
1948	54	61	...
1949	70	77	...
1950	60	65	...
1951	69	69	...
1952	87	86	...
1953	190	89	...
1954	95	114	...
1955	109	101	...
1956	81	149	...
1957	148	83	...
1958	116	179	...
1959	101	96	...
1960	319	131	...
1961	325	334	...

<b>1962</b>	288	234	...
<b>1963</b>	179	161	...
<b>1964</b>	191	157	...
<b>1965</b>	200	149	...
<b>1966</b>	161	134	...
<b>1967</b>	197	122	...
<b>1968</b>	175	176	...
<b>1969</b>	169	178	...
<b>1970</b>	419	307	...
<b>1971</b>	377	370	...
<b>1972</b>	1.211	1.194	...
<b>1973</b>	759	665	...
<b>1974</b>	394	345	...
<b>1975</b>	495	591	...
<b>1976</b>	991	795	...
<b>1977</b>	566	665	...
<b>1978</b>	377	436	...
<b>1979</b>	441	404	...
<b>1980</b>	499	554	...
<b>1981</b>	786	727	...
<b>1982</b>	629	599	...
<b>1983</b>	889	845	...
<b>1984</b>	1.752	1.294	...
<b>1985</b>	1.153	1.421	...
<b>1986</b>	953	898	...
<b>1987</b>	1.323	1.063	...
<b>1988</b>	1.641	1.541	...
<b>1989</b>	1.514	1.492	...
<b>1990</b>	2.694	1.762	...
<b>1991</b>	2.816	2.390	...
<b>1992</b>	2.788	3.073	1.812
<b>1993</b>	4.378	4.320	1.706
<b>1994</b>	5.799	5.140	655
<b>1995</b>	5.289	6.302	428
<b>1996</b>	5.325	5.010	714
<b>1997</b>	6.492	5.871	731
<b>1998</b>	8.824	8.492	578

<b>1999</b>	8.152	8.688	439
<b>2000</b>	5.497	5.335	239
<b>2001</b>	5.103	4.655	468
<b>2002</b>	4.855	4.965	1.009
<b>2003</b>	4.128	4.572	555
<b>2004</b>	5.171	4.675	537
<b>2005</b>	6.672	6.540	857
<b>2006</b>	7.199	4.974	2.451
<b>2007</b>	7.013	6.660	3.066
<b>2008</b>	7.531	8.931	1.726
<b>2009</b>	10.153	9.724	2.022
<b>2010</b>	10.429	9.571	4.172
<b>2011</b>	9.555	10.217	4.297
<b>2012</b>	8.914	10.411	2.832
<b>2013</b>	11.250	9.809	4.734
<b>2014</b>	12.700	12.017	5.734
<b>2015</b>	11.196	11.148	4.123
<b>2016</b>	12.663	11.932	4.222
<b>2017</b>	12.883	11.231	5.552
<b>2018</b>	17.416	15.540	6.645
<b>2019</b>	15.962	14.220	6.929
<b>2020</b>	11.012	12.330	5.025

Conforme demonstrado nos gráficos, de forma bastante clara, constata-se o substancial aumento da demanda de processos trabalhistas recebidos e julgados, após a implantação do Processo Judicial Eletrônico, alcançando o objetivo primordial do PJE, que é facilitar o acesso do jurisdicionado, bem como a redução de custos do processo, além da celeridade processual que o meio eletrônico possibilita, quando reduz o tempo de tramitação do processo.

## 5 CONCLUSÃO

Ao término de meses de estudos, conclui-se que, com o surgimento do PJE, no âmbito da Justiça do Trabalho, houve uma enorme contribuição para a melhoria da prestação jurisdicional, tornando-a célere e efetiva.

Demonstrou-se o impacto positivo da implantação do processo judicial eletrônico para a melhoria da prestação jurisdicional. É importante explorar de forma plena as mudanças e avanços ocasionados pelo processo eletrônico, deixando para trás a obsoleta burocracia decorrente dos autos físicos. Elementar, também, buscar interpretar e reinterpretar institutos e conceitos, de modo a buscar um resultado real (efetividade) e rápido para o processo (celeridade).

O trabalho foi conduzido priorizando, por diversos meios, o alcance dos objetivos geral e específicos. Diversas análises, bem como gráfico ilustrativo, foram utilizados com o intuito de comprovar a eficácia da nova realidade processual eletrônica e suas mudanças e avanços. Aspectos processuais, organizacionais e estruturais foram abordados com o objetivo de demonstrar com clareza os ganhos em termos de efetividade e celeridade que a prática do processo judicial eletrônico proporcionou na justiça do trabalho.

No decorrer do estudo foi constatado que o processo eletrônico é uma realidade que veio revolucionar a Justiça Laboral, demonstrando-se que o PJE utiliza ferramentas totalmente automatizadas pela via digital, eliminando o uso do papel e da burocracia, o que possibilita a efetividade e a celeridade processual.

A era digital se descortina, e isso é real. Portanto, todos podem, e devem, buscar se envolver e colaborar nesse processo. Ousar aprender e desenvolver mais e mais o que já existe é extremamente necessário para a modernização e a evolução das instituições e do próprio Direito. O anseio generalizado por efetividade e celeridade, intangíveis há bem pouco tempo, tornou-se prática cotidiana dessa nova era.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico - Processo Digital**. 3. ed. rev. atual ampl. São Paulo: Atlas, 2011.

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico: Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006**. 2. ed. rev., atual, ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A Informatização Judicial no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico - A informatização do processo judicial no Brasil** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2010.

ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à Lei 11.419/06 e As Práticas Processuais por Meio Eletrônico nos Tribunais Brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2012.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Processo eletrônico na justiça do trabalho**. In: Wolney de Macedo Cordeiro. Da reformulação do conceito de autos processuais no ambiente do processo eletrônico e suas consequências jurídicas. Paraíba. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, 2009.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Processo Judicial Eletrônico: uma silenciosa revolução na Justiça do Trabalho**. Paraíba. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 31 mai 2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 1 out 2020.

BRASIL. **Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm). Acesso em: 31 mai 2020.

BRASIL. **Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/MPV/Antigas\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2200-2.htm). Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. **PJe: agilidade, economia e sustentabilidade**. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/noticias/45172#.XtP90FVKjIV>. Acesso em: 31 mai 2020.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. **Ato da presidência nº 267/2016 do TRT da 7ª Região.** Disponível em: [https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=81:atos-da-presidencia&catid=59&limitstart=4&Itemid=977](https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=81:atos-da-presidencia&catid=59&limitstart=4&Itemid=977) Acesso em: 22 out 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça do Trabalho.** Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/pje/apresentacao>. Acesso em: 31 mai 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **E-SIJ - Sistema de Informações Judiciárias.** Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/autoatendimento/e-sij-sistema-de-informacoes-judiciarias>. Acesso em: 23 out 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Série Histórica de recebidos e Julgados no TRT da 7ª Região – Ceará.** Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/trt/recebidos-e-julgados/trt7>. - Acesso em: 21 dez 2020.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **PJe Processo Judicial Eletrônico.** Cartilha. Disponível em: [www.cnj.jus.br/images/dti/processo\\_judicial\\_eletronico\\_pje/processo\\_judicial\\_eletronico\\_grafica2.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/dti/processo_judicial_eletronico_pje/processo_judicial_eletronico_grafica2.pdf). Acesso em: 31 mai 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Processo Judicial Eletrônico.** <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/processo-judicial-eletronico-pje/historico/> Acesso em 31.05.2020

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Resolução nº 94, de 23 de março de 2012.** Disponível em: [http://www.csjt.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=9b2979a4-718e-4f8a-ab34-65cb9da49d9b&groupId=955023](http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=9b2979a4-718e-4f8a-ab34-65cb9da49d9b&groupId=955023). Acesso em 31.05.2020

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Resolução nº 185 de 18/12/2013.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em 22.10.2020

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **O processo em rede. Comentários à lei do processo eletrônico.** São Paulo: Ltr, 2010.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico.** Curitiba: Juruá, 2009.

CRUVINEL, Marcelo Pereira. **A Inovação do Processo Judicial Informatizado no STJ.** Brasília: UnB, 2009. Dissertação (Especialização em Gestão Judiciária), Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Ciência da Informação e Documentação – FACE, Universidade de Brasília, 2009.

GARCIA, Dínio de Santis. **Introdução à Informática Jurídica.** Editora da Universidade de São Paulo, 1976.

LEAL, André Cordeiro. **Instrumentalidade do processo em crise**. Belo Horizonte: Mandamentos, Faculdade de Ciências Humanas/FUMEC, 2008.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Medidas cautelares e medidas antecipatórias: Técnicas diferentes, função constitucional semelhante**. In: Inovações do Código de Processo Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.